CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAÍAS"

CNPJ/MF 09.116.096/0001-22
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI 032/2023

EMENTA: Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância do Município de São José de Mipibu/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da lei Orgânica do município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica reconhecida a profissão de "Condutor de Ambulância", em conformidade com o arts. 145 e 145-A da Lei Federal n° 9.503/1997 e os arts. 27 e 28 da Lei Federal n° 12.998/14, que regulamentou a referida profissão.

Art. 2°- São Condutores de Ambulância, nos termos do Código Brasileiro de Ocupações, sob a referência 7823-20:

§ 1°- Motorista de Ambulância.

Art. 3° - As atribuições básicas dos servidores ocupantes do cargo Condutor de Ambulância são:

§1°- Conduzir veículo terrestre de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes;

§2° - Conhecer integralmente o veículo e realizar a manutenção básica do mesmo;

§3° - Estabelecer contato radiofônico ou telefônico com a central de regulação médica e seguir suas orientações;

§4° - Conhecer a malha viária local:

§5°- Conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local;

§6° - Auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida;

§7°- Auxiliar, quando necessário e possível, o embarque e desembarque dos passageiros.

Art. 4° - Os servidores municipais ocupantes do cargo de Motorista, CBO 7823-10, que no ato da publicação desta lei se encontrarem desempenhando a função de condutor de ambulância deverão, no prazo de 90 dias (noventa dias), apresentar à Secretaria Municipal de Saúde comprovação de participação em treinamento especializado nos termos do art. 145-A do
Código de Trânsito Brasileiro.

§1°- Cumprida a exigência de participação em treinamento especializado, os servidores enquadrados na situação prevista no caput deste artigo ingressarão automaticamente no cargo de Condutor de Ambulância, sendo reenquadrados para a referência CBO 7823-20.

§ 2°- Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos considerados de efetivo exercício, o prazo consignado no caput deste artigo será contado a partir da data em que reassumir suas funções.

Art. 5°- Dever-se-á oferecer aos ocupantes do cargo de Condutor de Ambulância, às expensas do Município, cursos de capacitação e reciclagem periódicos em consonância com o art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro enormatizações do CONTRAN.

Art.6°- É vedado incumbir ao condutor de ambulância atribuição distinta da prevista em sua habilitação, salvo em situações de emergência onde seja necessário algum procedimento de primeiros socorros.

Art. 7° - Ao ocupante do cargo de Motorista designado para o cargo reconhecido de Condutor de Ambulância fica assegurado todo o direito e demais vantagens pecuniárias decorrentes da ocupação do cargo anterior, na forma da legislação vigente.

Art. 8° - Fica mantida a gratificação de função aos servidores designados "Condutores de Ambulância".

§ 1° - A gratificação prevista neste artigo é devida ao servidor que estiver no efetivo exercício da função condutor de ambulância e durante os afastamentos a título de férias regulamentares e licença prêmio.

§ 2°- A gratificação constante no caput sobre o valor de referência de seu cargo visa a compensação de eventuais serviços praticados além da jornada de trabalho e as imposições permanentes e extraordinárias decorrentes do estado de prontidão, na forma fixada em regulamento.

Art. 9° - Fica assegurada a disponibilização de vagas específicas para condutores de ambulância quando da realização de concurso público gerido pelo Município de São José de Mipibu/RN.

Art. 10° - Em caso de contratação terceirizada o contrato deverá obedecer às normas especificadas na presente lei.

Art. 11° - As empresas privadas no âmbito do Município de São José de Mipibu, que oferecerem serviços de remoção de pacientes através de ambulâncias, deverão adequar suas atuais contratações às normas definidas na legislação vigente.

Art. 12° - É assegurado ao condutor de ambulância em atividade o adicional de insalubridade incidente sobre o valor de referência de seu cargo, equivalente à 20% (vinte por cento), correspondente à insalubridade de grau médio, conforme ao item 15.2.2 da NR 15 do MTE.

Art. 13° - Os condutores de ambulância têm assegurado o direito à aposentadoria especial após vinte e cinco anos de efetivo exercício na respectiva atividade.

Art.14° - A remuneração do Condutor de Ambulância será a mesma atualmente vigente para o cargo de Motorista.

Art. 15°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A vereadora Kélia Serafim, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que propõe a regulamentação da profissão de condutor de Ambulância, no nosso município.

O reconhecimento do condutor de ambulância, é necessário, vez que suas funções ocorrem exclusivamente junto ao atendimento à saúde. Tais tarefas exigem dos condutores de ambulância: profissionalismo, ética, conhecimento específico, prevenção de acidentes, atenção de trafego e muita dedicação ao trabalho. Esses profissionais correm riscos de morte diariamente.

As condições de trabalho, na maioria das vezes, não são compatíveis com as necessidades. Em muitas vezes necessitam transitar em velocidade além do convencional, ficar atento nas estradas sem condições de trafegar de forma a não agravar o estado clínico do paciente, também ficar atento ao grande fluxo de veículos para salvar uma vida.

Esses Profissionais condutores, ficam expostos a condições críticas de trabalho como risco de agressões, falta de equipamentos de EPI e estão em contato direto com agentes biológicos. Os especialistas em estudos relacionados à saúde dos profissionais de saúde, consideram que esses agentes de saúde defrontam-se cotidianamente com situações que os prejudicam, também, emocionalmente.

Muitas especificidades da natureza dessa atividade são fatores relevantes a serem considerados. Isso não só dificulta o trabalho dos condutores, como os confunde diante de aspectos técnicos, acarretando um grau considerável de sofrimento pessoal. Ainda de acordo com os especialistas, podem ocorrer processos de identificações patológicas com o sofrimento da vítima, tornando o trabalho desses profissionais completamente insalubre do ponto de vista psicológico.

Dessa forma, como profissional de saúde que resgata e transporta vítimas diariamente em seu ofício, o condutor de ambulância está frequente e diretamente em contato com seus conflitos e angústias.

A qualidade de vida e o bem-estar desses profissionais devem ser resguardados. Urge a necessidade de que seja positivado no arcabouço jurídico municipal, além do

reconhecimento do condutor de ambulância como profissional da área de saúde, a percepção do adicional de insalubridade em seu máximo grau.

Quanto à jornada de trabalho, ressalta-se que a II Conferência Nacional de Recursos Humanos para a Saúde considerou que, pela natureza da atividade, a jornada máxima de trabalho para os profissionais da área de saúde deve ser de, no máximo, trinta horas semanais. Ademais a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que a jornada de trinta horas é a mais adequada para esses profissionais. A jornada de trabalho desgastante, associada ao stress causado pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba por prejudicar a população em geral que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País. Portanto torna-se indispensável a criação de Lei Municipal que regulamente a atividade desses profissionais, não só para resguardá-los do ponto de vista da saúde, mas, também, para garantir a excelência na prestação de serviços. Buscando seu reconhecimento legal, a proposição em epígrafe estabelece prazo adequado para o cumprimento dos requisitos necessários para o exercício da atividade como a conclusão do ensino médio e o curso de treinamento, estabelece a presença obrigatória do profissional de saúde durante todo o transporte de paciente, torna obrigatório o correto registro no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 7823-20 e visa sua inclusão na área da saúde.

Projeto semelhante foi implantado com sucesso em outros municípios do país, por isso a necessidade de inovação e criação de ferramentas que favoreçam a referida classe profissional.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

Sala das sessões da câmara municipal de São José de Mipibu, em 21 de agosto de 2023.

Kélia Peixoto Serafim
Vereadora